



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PL 1882/2017

PROJETO DE LEI Nº

/2017

L I D O

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF) em 19.12.17

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre o afastamento das atividades em sala de aula de professores que figurem no polo passivo de processos por pedofilia.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os professores da rede pública de ensino que responderem por processos judiciais ou administrativos por pedofilia poderão ser afastados das atividades em sala de aula até que o processo transite em julgado.

**Art. 2º** O professor afastado poderá exercer atividades administrativas.

**Art. 3º** Em caso de condenação transitada em julgado, o professor deverá ser afastado permanentemente das atividades de escola.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pedofilia é um distúrbio mental, citado pelo item F65.4 Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10), que leva à preferência sexual por crianças, de qualquer um dos sexos. Atos de pedofilia são reprimidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 240 e seguintes, e pelo Código Penal, na figura do estupro de vulnerável tipificado em seu artigo 217-A. Além disso, reza a nossa Constituição da República que as crianças e os adolescentes terão assegurados com absoluta prioridade, pela sociedade, pela família e pelo Estado, "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

SECRETARIA LEGISLATIVA 19/12/2017 10:31

152018



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



violência, crueldade e opressão".

Assim sendo, temos claro o repúdio do nosso ordenamento jurídico às práticas que envolvam pedofilia e agressão sexual a crianças, cabendo aos legisladores endossar e densificar os princípios pregados pela Carta constituinte e pelas normas de proteção aos direitos da criança.

A presente lei visa a evitar a ocorrência de casos de assédios sexuais em escolas da rede pública, por remover os suspeitos de cometer crimes semelhantes do contato direto com nossas crianças. Vale ressaltar que os professores estão em uma posição de influência e em relação aos alunos e estes, por isso, acabam tornando-se alvos mais fáceis e vulneráveis.

Insta salientar, também, que a presente normativa não fere o princípio da inocência, basilar em nosso ordenamento jurídico, por determinar apenas o afastamento do servidor público, sendo que este poderá continuar a exercer atividades dentro da escola e retornar ao lecionamento após comprovação de inocência em decisão tramitada em julgado.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em



Deputado **DELMASSO**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo  
72 Nº 1882/2017  
Folha Nº 02 Paula

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.882/17 que “Dispõe sobre o afastamento das atividades em sala de aula de professores que figurem no polo passivo de processos por pedofilia”.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 20/12/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial